

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000645892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010781-82.2011.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes LORIVAL RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLENE BATISTA BARBOSA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU-EMDURB.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0010781-82.2011.8.26.0071

Apelantes: Lorival Ramos e Marlene Batista Barbosa Ramos

Apelado: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru-

emdurb

Comarca: Bauru Voto nº 0940

COMPETÊNCIA INTERNA. Compete à Seção de Direito Privado dirimir ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado. Incidência do art. 5°, III.15 da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à C. Seção de Direito Privado.

Vistos.

Tempestiva apelação interposta por *Lorival Ramos* e Marlene Batista Barbosa Ramos contra a sentença de fls. 487/497, que julgou improcedente ação via da qual pretendem obter indenização por danos morais e materiais em decorrência da morte de seu filho, *Willian Barbosa Ramos*, em acidente de trânsito ocorrido pretensamente por culpa da requerida (*Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru*).

A sentença foi proferida, em síntese, com os seguintes fundamentos:

A prova oral **não** converge para a omissão administrativa imputada à ré. Muito embora o d. Perito tenha afirmado que o correto era ter fechado a via, e não colocado latinhas utilizadas para sinalização, o que há nos autos é a ausência concreta do dever do motociclista em tomar precauções em momentos anteriores, que, certamente, impediriam o acidente.

Se a via já estava sinalizada a pelo menos um quarteirão, se isso foi possível ser notado tanto por pedestres, como por motoristas, certo que o filho dos autores também poderia, antes do local dos fatos, saber que deveria diminuir sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

marcha, prestar mais atenção, até mesmo porque, conforme testemunha de fls. 365, que também transitava nas mesmas condições - em um motocicleta -, houve possibilidade de esta pessoa verificar, em momentos anteriores, que havia pessoas trabalhado mais a frente, e conseguiu seguir sua marcha sem colidir com a sinalização que o filho dos autores chocou-se.

Ora, como não houve registro de qualquer acidente, sequer de diminuto grau, em tempo anterior ao sinistro, certo que há de pensar que a sinalização anterior ao local foi eficaz para informar todos os usuários da via, naquele momento, que havia obras ou pessoas trabalhando no local do acidente, o que torna inócua eventual irregularidade, como apontada pelo d. Perito.

Decorre dos autos, também, que o filho dos autores, ao invés de diminuir sua marcha, aumentou-a, como relatado pela testemunha de fls. 365, que asseverou que o filho dos autores ultrapassou-a. Este deveria ter agido com cautela que, para as circunstâncias do caso, impunha reduzir a velocidade, ficar na pista da direita e um pouco atrás do ônibus, o que, infelizmente, foi tudo que ele não fez.

Impõe-se pensar que todos que seguiram nas mesmas condições do filho dos autores **puderam** visualizar que havia funcionários da ré logo a frente, **e tomaram suas cautelas**, tal como diminuindo a velocidade, ou afastando-se para o outro lado da via.

Com efeito, mais que demonstrado nos autos que a sinalização colocada no local não era a única existente, para informar, **com eficácia**, que os funcionários da ré estavam realizando obra ou manutenção da via. Havia possibilidade de qualquer um evitar o choque com as placas; a testemunha evitou, se houvesse o filho dos autores agido com mais cuidado, diminuindo a marcha, olhando para onde havia o fluxo, seguindo pela direita (artigo 57 do CTB), isto é, não tentar ultrapassagem em local em que poderia haveria pessoas laborando.

Verifica-se dos autos que tentou ultrapassar o ônibus vindo da esquerda para a direita. Com a ciência de que havia serviço na via, cabia ao filho dos autores seguir pela direita do fluxo, devagar, sem ultrapassagem. Certo que isso, infelizmente, não ocorreu.

Vê-se dos autos, então, que não houve fato imputável à ré. Não houve omissão desta no caso concreto. Ainda considerando que a sinalização, segundo de Laudo de fls. 227/231, 460/466, não era a correta, ou que, segundo o d. Perito, deveria fechar a pista, certo que **não foi esse fato a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

causa do acidente, e sim, como o filho dos autores estava ciente da presença de funcionários da ré, foi fato atribuído a este, que, infelizmente, não tomou os cuidados necessários para evitar o choque com a placa e a colisão fatal com o ônibus.

Portanto, não há causalidade entre o fato imputável à ré e o dano alegado. Há fato excludente de responsabilidade civil extracontratual, no caso, o fato exclusivo da vítima. É uma pena, triste e lamentável o que aconteceu, e todos sentem, mais os autores, é claro; entretanto, há prova nos autos de que o fato da suposta vítima foi o que gerou a causalidade do resultado danoso, e não qualquer fato relacionado à atividade administrativa, no caso, omissão imputável da ré. (negritos conforme original)

Em sede recursal, os apelantes requerem, preliminarmente, que seja acolhido, processado e provido o agravo retido de fls. 346/352, para o fim de decretar a nulidade da sentença e determinar a realização da prova pericial, ao argumento de que por meio desta poderia restar demonstrada a culpa da recorrida. No mérito, requerem seja dado provimento ao recurso para o fim de julgar procedente a ação. Afirmam que as provas produzidas nos autos convergem para a culpa da recorrida, não de seu filho, uma vez que aquela teria se utilizado de sinalização com defeito e não permitida pela legislação de trânsito (placa em 'v' invertido). Salientam que o acidentado trafegava em velocidade normal (conforme testemunha) e que a sinalização utilizada no local era, além de inadequada, insuficiente, posto que colocada somente na quadra em que estavam sendo realizados os reparos. Consignam, ainda, que o caminhão mantido pela recorrida no local dos fatos também foi fundamental para a ocorrência do acidente (fls. 502/524).

Em suas contrarrazões, a EMDURB requer seja negado provimento ao recurso (fls. 531/553), que foi recebido em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ambos os efeitos (fl. 528).

É o relatório.

Data venia, é o caso de não conhecimento do recurso no âmbito desta E. Seção de Direito Público.

Exegese sistemática da Resolução nº 623/2013 do E. Tribunal de Justiça leva ao declínio de competência interna para umas das câmaras da E. Seção de Direito Privado.

Com efeito, trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada contra a *Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru*, objetivando indenização por danos morais e materiais em decorrência da morte dos filhos dos autores, em acidente de trânsito ocorrido pretensamente por culpa daquela.

O art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, tem a seguinte dicção:

Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Por conta de tal dispositivo, de rigor a remessa dos autos à Seção de Direito Privado, por incompetência absoluta desta Câmara para julgamento do presente recurso.

Não foi outro o entendimento do Desembargador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

José Malerbi, da 35^a Câmara de Direito Privado, quando do julgamento da Apelação nº 0112095-52.2009.8.26.0100, em 23.09.2013:

Por primeiro, cabe ressaltar a competência desta C. Câmara para apreciar a presente demanda, tendo em vista o advento da Resolução nº 605/13, a qual modificou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, atribuindo às Câmaras 25ª a 36ª a apreciação dos recursos interpostos em demandas relativas a acidente de veículo também quando discutida a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ACIDENTE DE VEÍCULO. É inderrogável a competência (ratione materiae) da Seção de Direito Privado para o julgamento de ações que contenham pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ainda que fundada na responsabilidade civil do Estado. Matéria não afeta ao Direito Público, por força do disposto no art. 5°, III, alínea '15', da Resolução nº 625/2013, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido. (Apelação nº 0007959-58.2009.8.26.0082, Relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, j. 16.06.2014).

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Autor que sofreu acidente de trânsito, ocasionado por condições adversas da pista - Competência da Seção de Direito Privado III estabelecida pela Resolução nº 605/2013, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado. Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (Apelação nº 0000668-79.2012.8.26.0024, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 22.10.2014).

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Acidente de trânsito. Queda de motociclista em buraco existente em via pública. Competência das Câmaras de Direito Privado nos termos do art. 5°, III 15, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Redistribuição determinada, recurso não conhecido. (Apelação nº 0604586-91.2008.8.26.0053, Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 02.06.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Nesse diapasão, o entendimento do Órgão Especial:

Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por pedestre contra CPTM -Pretensão de reparação de dano - Causa de pedir é a responsabilidade civil doEstado, de ои concessionárias e/ou permissionárias, em face, ao menos em tese, de dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência, todavia da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 - Precedentes deste Órgão Especial - Determinação à Secretaria. (Conflito de Competência nº 0093010-50.2013.8.26.0000, Desembargador Walter de Almeida Guilherme, i. 26.06.2013).

Desta forma, assentado em resolução do Órgão de superposição deste Tribunal, o deslocamento de competência se impõe.

À vista do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, o qual, *permissa venia*, deverá ser apreciado pela E. Seção de Direito Privado.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora